



**LEI N.º 369/2009, DE 21 SETEMBRO DE 2009.**

*“Dispõe sobre passe livre para os idosos e os portadores de deficiência nos ônibus coletivos, dentro no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, e dá outras providências”.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - As empresas concessionárias e permissionárias de transportes coletivos urbanos, ficam obrigadas a permitir a entrada de idosos acima de 60 (sessenta) anos, e de deficientes físicos, auditivos, visuais, mentais e múltiplos, sem pagar as passagens.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Para ter acesso ao benefício, os portadores de deficiência serão cadastrados, mediante perícia médica, junto à Secretaria Municipal de Ação Social e receberão uma carteira de passe livre para que possam andar nos transportes coletivos gratuitamente.

§ 3º - Desde que a deficiência seja comprovadamente definitiva, o portador será dispensado do exame periódico para revalidação do benefício.

**Art. 2º** - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 03 (três) assentos para os idosos e portadores de deficiência, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos e portadores de deficiência.

**Parágrafo Único** - Os lugares ficarão à disposição da população em geral caso não haja, dentro do veículo, qualquer das pessoas citadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - Motorista e cobrador são responsáveis pelo cumprimento desta Lei dentro do coletivo, podendo solicitar ajuda de autoridade policial, se necessário.



**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora à multa, em valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O usuário do serviço de transporte coletivo que se vir privado de exercer o direito garantido no *caput* do art. 1º desta Lei deverá formalizar denúncia junto ao órgão competente do Executivo para as providências cabíveis.

**Art. 5º** - O Executivo, por meio de seu órgão competente, dará conhecimento desta Lei à empresa concessionária.

**Art. 6º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Parágrafo único** – serão aplicados em conjunto, esta Lei e o Decreto 419, de 11 de abril de 2003, do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 21 de setembro de 2009.

  
**EDER RICARDO FIOR**  
Presidente da Câmara Municipal